

PROJETO DE LEI Nº 8355/2026

EMENTA:
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E ACESSÍVEL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA – PEAAPD, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado DR. PEDRO RICARDO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Atendimento Especializado e Acessível à Pessoa com Deficiência em Situação de Violência – PEAAPD, destinada à promoção da acessibilidade, inclusão, proteção integral e garantia de acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos de segurança, acolhimento, orientação e proteção de direitos.

Art. 2º - São objetivos da Política Estadual de Atendimento Especializado e Acessível à Pessoa com Deficiência em Situação de Violência:

- I – promover atendimento acessível, humanizado e adequado às necessidades específicas das pessoas com deficiência;
- II – ampliar o acesso aos serviços públicos de proteção e garantia de direitos;
- III – reduzir barreiras físicas, tecnológicas, comunicacionais e atitudinais;
- IV – estimular a utilização de tecnologias assistivas e ferramentas de comunicação acessível;
- V – fortalecer a integração entre os órgãos públicos e a rede de proteção;
- VI – fomentar a capacitação continuada dos profissionais envolvidos no atendimento ao público;
- VII – promover a difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras, do Sistema Braille e de outras formas de comunicação acessível;
- VIII – assegurar condições para que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos com autonomia, segurança e dignidade.

Art. 3º - A Política instituída por esta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, acessibilidade, inclusão, autonomia, igualdade, não discriminação, proteção integral, privacidade e respeito às especificidades de cada deficiência.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá promover ações destinadas à ampliação da acessibilidade nos serviços públicos abrangidos por esta Lei.

Parágrafo único. As ações previstas no caput poderão contemplar:

- I – intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras;
- II – atendimento por videochamada;
- III – comunicação por texto em tempo real;
- IV – Sistema Braille;
- V – audiodescrição;
- VI – comunicação alternativa e ampliada;
- VII – tecnologias assistivas;
- VIII – materiais informativos em formatos acessíveis.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá disponibilizar ou estimular a implementação de canais

acessíveis de atendimento remoto destinados às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Os canais previstos neste artigo poderão utilizar aplicativos, plataformas digitais, mensagens eletrônicas, comunicação por texto, videochamadas, interpretação em Libras e outros recursos tecnológicos compatíveis com a finalidade desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá estimular a disponibilização de mecanismos destinados ao agendamento prévio de atendimento acessível às pessoas com deficiência.

§ 1º O agendamento poderá contemplar:

- I – intérprete de Libras;
- II – profissional habilitado em Sistema Braille;
- III – audiodescrição;
- IV – comunicação alternativa e ampliada;
- V – outras formas de apoio à comunicação acessível.

§ 2º O agendamento poderá ser realizado presencialmente, por telefone, aplicativo, plataforma digital, mensagem eletrônica ou outros meios disponibilizados pelos órgãos competentes.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá instituir, observadas as disponibilidades administrativa, técnica e orçamentária, unidades, núcleos, postos de atendimento ou delegacias especializadas destinadas ao atendimento de pessoas com deficiência vítimas de violência, discriminação, abuso, negligência ou outras formas de violação de direitos.

§ 1º As estruturas referidas no caput poderão contar com recursos de acessibilidade e comunicação inclusiva.

§ 2º Sempre que possível, o atendimento deverá observar as necessidades específicas de cada deficiência, garantindo acolhimento humanizado, privacidade, autonomia e respeito à dignidade da pessoa atendida.

§ 3º As unidades ou núcleos especializados poderão atuar de forma integrada com órgãos da segurança pública, assistência social, saúde, educação e demais entidades integrantes da rede de proteção.

Art. 8º - Nos atendimentos realizados pelos órgãos de segurança pública abrangidos por esta Lei, poderá ser utilizada videoconferência ou outro recurso tecnológico de comunicação acessível para viabilizar o apoio de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, profissional habilitado ou policial capacitado em comunicação inclusiva, sempre que necessário ao adequado atendimento da pessoa com deficiência.

§ 1º A utilização dos recursos previstos no caput não afasta a necessidade da presença da autoridade policial ou do servidor responsável pela condução do atendimento, observadas as atribuições legais de cada agente público.

§ 2º O atendimento por videoconferência poderá ser utilizado para acolhimento, orientação, comunicação acessível, registro de informações, encaminhamento à rede de proteção e demais atos compatíveis com a legislação vigente.

§ 3º Sempre que possível, deverão ser observadas medidas destinadas à preservação da privacidade, do sigilo das informações e da autonomia da pessoa atendida.

Art. 9º - Os órgãos estaduais competentes poderão promover ações de capacitação continuada destinadas aos profissionais que atuem no atendimento ao público.

§ 1º As ações de capacitação poderão contemplar:

- I – Libras;
- II – Sistema Braille;
- III – comunicação acessível com pessoas surdas;
- IV – atendimento a pessoas com deficiência visual;
- V – comunicação alternativa e ampliada;
- VI – atendimento a pessoas com deficiência intelectual;
- VII – atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA;
- VIII – direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º No âmbito da rede pública estadual de ensino, poderão ser estimuladas ações de formação continuada em Libras, Braille e comunicação inclusiva destinadas a professores, equipes pedagógicas e demais profissionais da educação.

§ 3º As ações de capacitação previstas neste artigo poderão contemplar orientações sobre o atendimento adequado às pessoas acompanhadas por cão-guia ou cão de assistência, observada a legislação aplicável.

§ 4º Os órgãos abrangidos por esta Lei poderão promover ações educativas destinadas à conscientização dos agentes públicos quanto aos direitos das pessoas usuárias de cão-guia ou de outros animais de assistência legalmente reconhecidos.

Art. 10 - O Estado poderá incentivar a cooperação técnica e institucional entre os órgãos responsáveis pela execução desta Lei e entidades públicas ou privadas.

§ 1º A cooperação poderá envolver:

- I – Defensoria Pública;
- II – Ministério Público;
- III – instituições de ensino superior;
- IV – universidades públicas e privadas;
- V – institutos federais;
- VI – escolas técnicas;
- VII – entidades representativas das pessoas com deficiência;
- VIII – organizações da sociedade civil com atuação na área da inclusão.

§ 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria ou instrumentos congêneres para execução das ações previstas nesta Lei.

§ 3º As parcerias poderão contemplar:

- I – formação em Libras;
- II – formação em Sistema Braille;
- III – desenvolvimento de tecnologias assistivas;

- IV – programas de extensão universitária;
- V – ações educativas e de conscientização;
- VI – apoio técnico à implementação da acessibilidade comunicacional;
- VII – participação de estudantes, pesquisadores e docentes em projetos de inclusão, observadas as normas aplicáveis.

§ 4º As parcerias previstas neste artigo poderão contemplar ações de orientação, treinamento, pesquisa e conscientização relacionadas à acessibilidade, à mobilidade assistida, ao uso de tecnologias assistivas e à utilização de cão-guia ou outros recursos destinados à promoção da autonomia das pessoas com deficiência.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá estimular a elaboração de protocolos e fluxos integrados de atendimento às pessoas com deficiência em situação de violência.

Art. 12 - As ações previstas nesta Lei observarão especial atenção às mulheres, crianças, adolescentes e idosos com deficiência em situação de violência ou vulnerabilidade.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas voltadas à divulgação dos direitos das pessoas com deficiência e dos canais acessíveis de denúncia e proteção.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá instituir selo, certificação ou reconhecimento destinado às unidades públicas que adotem práticas exemplares de acessibilidade, comunicação inclusiva e atendimento especializado.

Art. 15 - A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como o planejamento dos órgãos competentes.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Plenário de Alerj, 23 setembro de 2026.

DR PEDRO RICARDO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir a Política Estadual de Atendimento Especializado e Acessível à Pessoa com Deficiência em Situação de Violência – PEAAPD, voltada à promoção da acessibilidade, da inclusão, da proteção integral e da efetiva garantia de acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos de segurança, acolhimento, orientação e proteção de direitos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

A iniciativa fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da não discriminação, da inclusão social e da proteção dos grupos vulneráveis, previstos nos arts. 1º, inciso III, 3º, incisos I e IV, 5º, caput, 23, inciso II, 24, inciso XIV, 37 e 227 da Constituição da República.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de promover políticas que assegurem a plena participação das pessoas com deficiência na vida social, eliminando barreiras que dificultem o exercício de seus direitos fundamentais e garantindo sua inclusão em igualdade de condições com as demais pessoas.

No plano internacional, merece destaque a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 2009.

A Convenção estabelece o compromisso dos Estados Partes de assegurar às pessoas com deficiência acesso efetivo à justiça, aos serviços públicos, à informação, à comunicação e à proteção contra todas as formas de violência, abuso, exploração, negligência e discriminação.

No âmbito da legislação federal, a matéria encontra amparo especialmente na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que consagra a acessibilidade como direito fundamental e determina a eliminação de barreiras físicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais que impeçam o pleno exercício da cidadania.

A proposta também encontra respaldo na Lei Federal nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais de acessibilidade; na Lei Federal nº 10.436, de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão; e no Decreto Federal nº 5.626, de 2005, que regulamenta sua utilização e difusão.

Da mesma forma, merece referência a Lei Federal nº 11.126, de 2005, que assegura às pessoas com deficiência visual acompanhadas de cão-guia o direito de ingresso e permanência em ambientes de uso coletivo, reforçando a necessidade de conscientização e capacitação dos agentes públicos quanto às diversas formas de acessibilidade e mobilidade assistida.

No âmbito estadual, destaca-se a Lei Estadual nº 9.742, de 2022, que dispõe sobre o atendimento integral à saúde da pessoa surda nas unidades de saúde privadas localizadas no Estado do Rio de Janeiro, constituindo importante precedente legislativo voltado à eliminação de barreiras comunicacionais e à promoção da acessibilidade.

A presente proposta dialoga com essa evolução legislativa e busca ampliar a proteção e a acessibilidade para além da área da saúde, alcançando os serviços públicos de segurança, acolhimento, orientação, atendimento e garantia de direitos.

Apesar dos importantes avanços normativos já conquistados, a realidade demonstra que inúmeras pessoas com deficiência ainda encontram dificuldades para acessar serviços públicos essenciais, especialmente em situações de vulnerabilidade, violência ou necessidade de proteção estatal.

Pessoas surdas, por exemplo, frequentemente enfrentam obstáculos para registrar ocorrências policiais, solicitar medidas protetivas ou comunicar situações de emergência em razão da ausência de mecanismos adequados de comunicação. Muitas vezes, dependem da presença de terceiros para relatar fatos íntimos ou traumáticos, comprometendo sua privacidade, autonomia e até mesmo a fidelidade das informações prestadas.

Pessoas com deficiência visual podem enfrentar dificuldades para acessar informações relevantes sobre seus direitos e sobre os serviços disponíveis. Pessoas com deficiência intelectual, deficiência psicossocial ou Transtorno do Espectro Autista podem demandar formas diferenciadas de acolhimento e comunicação para que possam ser compreendidas adequadamente e exercer seus direitos em plenitude.

Nesse contexto, a acessibilidade deve ser compreendida em seu sentido mais amplo, abrangendo não apenas aspectos arquitetônicos, mas também a comunicação, a informação, a tecnologia, o acolhimento institucional e a garantia de acesso efetivo aos mecanismos de proteção estatal.

A proposta busca enfrentar tais desafios por meio da promoção de mecanismos de atendimento

acessível, da utilização de tecnologias assistivas, da ampliação dos canais de atendimento remoto, da possibilidade de agendamento prévio de atendimento especializado, da capacitação de servidores públicos, da formação em Libras e Braille e da integração entre os diversos órgãos que compõem a rede de proteção e garantia de direitos.

Especial relevância possui a previsão de utilização de videoconferência e de outros recursos tecnológicos para viabilizar a atuação de intérpretes de Libras, profissionais habilitados e agentes capacitados em comunicação inclusiva durante atendimentos realizados pelos órgãos de segurança pública.

Tal medida possibilita que pessoas com deficiência recebam atendimento adequado mesmo em localidades onde não haja disponibilidade imediata de profissionais especializados, ampliando o acesso à proteção estatal, reduzindo barreiras geográficas e promovendo maior eficiência administrativa.

A possibilidade de instituição de unidades, núcleos, postos de atendimento ou delegacias especializadas voltadas às pessoas com deficiência em situação de violência ou violação de direitos representa importante diretriz para o aperfeiçoamento da rede de proteção estadual, sem interferir na competência administrativa do Poder Executivo para definir a organização interna de seus órgãos.

Igualmente relevante é a previsão de capacitação continuada de profissionais que atuam diretamente no atendimento ao público, inclusive professores, equipes pedagógicas e demais agentes da rede pública estadual, fortalecendo a construção de uma cultura de acessibilidade e inclusão em todas as áreas da atuação estatal.

A proposta ainda estimula a celebração de convênios, termos de cooperação e parcerias com universidades, faculdades, institutos federais, escolas técnicas, centros de pesquisa e entidades representativas das pessoas com deficiência, permitindo o aproveitamento de conhecimento técnico já existente na sociedade para o fortalecimento das políticas públicas de inclusão.

Também se mostra relevante a previsão de ações educativas relacionadas ao atendimento adequado de pessoas acompanhadas por cão-guia ou outros recursos de mobilidade assistida, contribuindo para a eliminação de barreiras atitudinais e para a efetiva inclusão dessas pessoas nos serviços públicos.

Importante destacar que a presente proposição não promove a criação compulsória de órgãos, cargos, funções ou estruturas administrativas específicas, tampouco interfere na organização interna dos órgãos públicos. Limita-se a instituir diretrizes, objetivos e instrumentos de política pública voltados à promoção da acessibilidade, da inclusão e da proteção das pessoas com deficiência, respeitando os limites constitucionais da iniciativa parlamentar e as competências próprias do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de medida que busca assegurar que nenhuma pessoa seja impedida de acessar a proteção do Estado em razão de barreiras de comunicação, informação, locomoção ou acessibilidade.

A proteção estatal somente é verdadeiramente universal quando todos conseguem ser ouvidos, compreendidos, acolhidos e protegidos.

Diante da relevância social da matéria, de sua compatibilidade com a Constituição Federal, com a legislação nacional de proteção às pessoas com deficiência e com os compromissos

internacionais assumidos pelo Brasil, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260308355	Autor	DR. PEDRO RICARDO
Protocolo	37929	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	29/09/2026	Despacho	29/09/2026
Publicação	30/09/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Pessoa com Deficiência
- 03.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 04.:**Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8355/2026

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20260308355						
 →		 INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E ACESSÍVEL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA – PEAAPD, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260308355 => {Constituição e Justiça Pessoa com Deficiência Segurança Pública e Assuntos de Polícia Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.			30/09/2026	Dr. Pedro Ricardo
→		Distribuição => 20260308355 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260308355 => Parecer:				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	